



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n°	13961.000125/99-18
Recurso n°	204-128823 Especial do Procurador
Matéria	PIS
Acórdão n°	CSRF/02-02.709
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	TERRE ALIMENTOS LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/11/1991 a 30/11/1994

Ementa: PIS. DECADÊNCIA.

O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para o PIS, decai no prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Relatório

Examina-se recurso especial, formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 204-00.330, de 06 de julho de 2005 (fls. 728/738), por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência relativa aos períodos de apuração anteriores a novembro/94, cuja ementa se transcreve:

"NORMAS PROCESSUAIS.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não é nulo o lançamento que, a despeito de ter sido lavrado na repartição fiscal, atende aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e do qual o contribuinte é regularmente notificado, podendo exercer plenamente o seu direito de defesa.

PIS. DECADÊNCIA. O lançamento da contribuição ao PIS está sujeito ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, notadamente quando foram efetuados pagamentos parciais nos períodos abrangidos pelo lançamento.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, devem ser devidamente declaradas em DCTF e comprovadas pelo sujeito passivo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA E TAXA SELIC. O questionamento quanto à constitucionalidade do percentual da multa aplicada, bem como da taxa SELIC transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, tendo em vista as disposições da Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso parcialmente provido.

O acórdão considerou decaídos os períodos de apuração até novembro de 1994.

A contribuinte foi autuada (fls. 02 a 25), 16 de novembro de 1999, em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social (PIS) nos períodos de 01/11/1991 a 30/09/1995 e 31/01/1996 a 30/06/1999, sendo-lhe exigida contribuição, multa e juros de mora.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 515 a 522.

O acórdão lavrado pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC (fls.677/705), julgou procedente em parte o lançamento.



Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário tempestivo de fls. 713/719, repisando os argumentos aduzidos em sede de impugnação e arrolou bens.

Em oposição à decisão do Colegiado da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recurso Fiscais (fls. 740/751), para o restabelecimento do prazo de dez anos para a constituição do PIS, conforme consagrado pela primeira instância administrativa.

O recurso da Fazenda Nacional foi admitido por meio do Despacho nº 204-00.81, de 21 de novembro de 2005 (fls. 761), com base em informação de fls. 757/760.

Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer a este Egrégio Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a manutenção da decisão da Instância "a quo" ora atacada, por estar, segundo seu entender, em conformidade com a legislação de regência da matéria.

Cientificado do Acórdão e do recurso a contribuinte não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora.

Há que se reconhecer, de início, as inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais que hoje cercam a espinhosa matéria da decadência no âmbito do Direito Tributário. Com efeito, poucos são os institutos jurídicos a merecer, neste ramo do direito, tão grandes dissensões. Justificável é, portanto, e até mesmo previsível, o quadro que hoje se tem: teses de variada ordem, suscitadas, não raramente, a partir de diferenciados ângulos de visualização, conduzem a diferenciadas soluções, transferindo ao sistema uma aparente incongruência exegética.

Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é definido pelo CTN, art. 150, § 4º, que, via de regra, o fixa em 5 anos, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação,

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Defende a Fazenda Nacional que o próprio dispositivo admite exceções, de forma que se aplicaria ao caso as disposições específicas do Decreto-lei nº 2.052, de 1983, ou da Lei nº 8.212, de 1991, que determinaram prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Em recente decisão, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais adotou o posicionamento do acórdão objeto do recurso de que o prazo para lançamento do PIS é de cinco anos, contados da data do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), caso haja pagamentos antecipados, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, II), caso não haja pagamentos antecipados, conforme ementa reproduzida abaixo:

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuídos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN.

Recurso negado. (CSRF/02-01.649, sessão de 10 maio 2004, relator Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.)

Ressalvando minha posição pessoal, adoto o entendimento da Câmara Superior, segundo o qual a Lei nº 8.212, de 1991, referiu-se somente às contribuições previstas no art. 195 da Constituição, que são, relativamente aos empregadores, as contribuições sociais sobre o lucro, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, ressaltando que o PIS não é contribuição que incide apenas sobre o faturamento, pois ainda existe na modalidade folha de salários, e que não se destina ao orçamento geral da seguridade social, como ocorre com as contribuições do art. 195.



A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ de 23/05/2005, p. 194):

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º, E 173, DO CTN).

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido.”*

No caso concreto, o lançamento em 19 de novembro de 1999. Embora, no relatório, a fiscalização tenha mencionado que considerou os pagamentos efetuados entre julho de 1991 e junho de 1999 (fl. 33), constata-se, do exame dos autos, que ocorreram pagamentos entre outubro de 1991 e maio de 1996 (fls. 53 e 54, 69).

No período considerado decaído pelo acórdão (novembro de 1991 a novembro de 1994), houve pagamentos antecipados, de forma que, ao caso, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

